



LEI COMPLEMENTAR Nº ....., de ..... de ..... de 2026.

Institui o **Programa de Cremação Social** no Município de Bragança Paulista, destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade e baixa renda, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituída a gratuidade dos serviços de cremação de corpos e fornecimento de urna cinerária para munícipes que não possuam recursos para arcar com as despesas funerárias ou jazigos próprios em complemento aos benefícios previstos na Lei nº 4527, de 17 de junho de 2016 no âmbito do Benefício Eventual na modalidade auxílio-funeral.

**Art. 2º** Terão direito ao benefício às famílias que:

I – Manifestarem interesse na cremação, estejam inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e possuam renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda mensal total de até três salários mínimos;

II - Não possuam concessão de jazigo ou terreno no cemitério municipal.

**Art. 3º** O benefício poderá ser estendido, independentemente da renda, a doadores de órgãos cujas famílias autorizem a doação, como forma de incentivo à prática.



**Art. 4º** A cremação deverá seguir estritamente o disposto na Lei Federal nº 6.015/73, exigindo atestado assinado por dois médicos ou um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

**Art. 5º** Corpos não identificados ou não reclamados não poderão ser cremados, devendo ser sepultados para permitir eventual exumação futura.

**Art. 6º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos na forma definida em Decreto regulamentador.

**Art. 7º** As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social (SEMADS).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares.

Como é sabido, o Cemitério da Saudade é antigo e sem possibilidade de expansão e tem sofrido um problema sério de superlotação causado por falta de espaço aliado ao crescimento populacional, exigindo novas ações nesta área como o incentivo a cremação, com garantia do direito à despedida digna.

No Brasil, por questões culturais e religiosas o sepultamento é mais tradicional do que a cremação, que corresponde a cerca de 10% da disposição de corpos de pessoas falecidas. Na Espanha o índice de cremados é de 44%, na China 49%, em Portugal 59%, nos EUA 61%, na Alemanha e no Canadá 70%, na Suécia, Reino Unido e na Tailândia mais de 80% e alcança 99% no Japão.

Bragança Paulista ainda não conta com serviços particulares de cremação e nem projeto de crematório público, como já existe em outras cidades paulistas, porém notícias dão conta de tramitação de processo em fase final para instalação de crematório na cidade destinado à cremação humana e caso, isto não se concretize o Município poderá se socorrer do serviço nas cidades vizinhas.

A cremação traz benefícios práticos e financeiros, sendo seu custo total menor que o do sepultamento e também na economia na manutenção de jazigos, além de trazer benefícios ao Meio Ambiente na questão de contaminação do solo.



Na legislação municipal possuímos a Lei nº 4527, de 17 de junho de 2016 que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Bragança Paulista/SP e nela está inserida o Benefício Eventual na modalidade auxílio-funeral que inclui o traslado, urna funerária, ornamentação, vestuário, higienização, documentação, placa de identificação, isenção de taxas municipais de velório e sepultamento.

É justamente para atualizar este benefício que estamos propondo neste Projeto de Lei a possibilidade da família optar pela cremação ao invés do sepultamento, cuja proposta moderniza a legislação, traz economia aos cofres públicos, benefícios ao Meio Ambiente e auxilia na solução da falta de espaço para sepultamentos no Cemitério Municipal da Saudade.

O orçamento de Bragança Paulista para 2026, estimado em R\$ 1,26 bilhão, já prevê recursos para a Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social (SEMADS) e também previsão para que o Executivo remaneje saldos de dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual (LOA) destinadas à assistência social, sem criar uma necessidade imediata de novos impostos ou aumento de dívida.

O presente Projeto de Lei não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei, pois não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, estando, portanto, abarcado pelo decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.



Diante destas razões e considerando que a proposta inova no ordenamento jurídico e não viola a legislação federal, estadual ou a Lei Orgânica sobre o tema, eis que não invade competências, nos termos do art. 146, § único, I, requeiro a tramitação do presente Projeto de Lei e desde já apela aos Nobres Pares pela aprovação dessa importante iniciativa.

**JOTA MALON**

**Vereador**



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=FVWV-K2HU-JRZ7-YH18>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: FVWV-K2HU-JRZ7-YH18**